



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.314/2016
(28.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS**

RECORRENTE: Joaquim Belarmino Cardoso Neto e Coligação JUNTOS POR ALAGOINHAS. Advs.: Danilo Cardoso Reis e Lucas Reis Simões Neri.

RECORRIDO: Sônia Maria César Fontes e Coligação ALAGOINHAS CIDADE IDEAL. Advs.: Luiz Gabriel Batista Neves, Tainan Bulhões de Santana e Henrique da Silva Batista.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 163ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Rádio. Modalidade de Inserção. Conteúdo supostamente calunioso, injurioso e difamatório. Fatos sabidamente inverídicos. Não comprovação. Debate político. Meras críticas. Exercício constitucional de livre manifestação de opinião. Discussão da veracidade. Incabível na seara do direito de resposta. Não Provimento.

1. As afirmações veiculadas na propaganda questionada não representam ataque à imagem da recorrida, dando a entender que se trata, em verdade, de debate político pautado em críticas políticas e no livre direito de manifestação, o que elide a aplicação do art. 24, § 1º e seguintes da Resolução TSE nº 23.457/15 e do art. 58, § 3º da Lei das Eleições;

2. A discussão acerca da veracidade do quanto lançado na propaganda eleitoral não é cabível nesta seara, uma vez que não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte;

3. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos

RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Joaquim Belarmino Cardoso Neto e Coligação JUNTOS POR ALAGOINHAS contra sentença (fls. 30/31) proferida pelo Magistrado da 163ª Zona/Alagoinhas, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, em representação ajuizada pelo recorrente.

Aduz o recorrente que “é inconteste que as inserções de rádio dos Recorridos possuem teor extremamente ofensivo e ultrajante, com nítida intenção de macular a imagem do candidato opositor. O Tom jocoso e o objetivo de ridicularizar o Sr. Joaquim Neto são notórios e permeiam todo o conteúdo das propagandas. Não há de se falar, então em crítica nos limites do debate política (sic), restando configurado sim a mácula, a degradação e a ridicularização do candidato”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para julgar procedentes os pedidos exordiaes, reformando a sentença de 1º grau, para determinar a concessão de direito de resposta em favor do recorrente, bem como determinar a suspensão das inserções do representados.

Intimada, a recorrida apresenta contrarrazões, aduzindo, resumidamente, que as alegações não merecem prosperar, uma vez que “não houve afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa e/ou sabidamente inverídica. Houve apenas uma crítica política inerente ao processo democrático”.

RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

Instado, o MPE, com assento nesta Casa, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 58/60).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

V O T O

Extrai-se dos autos que a discussão encetada gravita em torno de propaganda veiculada no rádio pela recorrente, nos dias 06/09/2016 e 07/09/2016, na modalidade inserção, em que a mesma teria utilizado o aludido espaço para atacar a honra do candidato, ora recorrente, notadamente por meio de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas e de fatos sabidamente inverídicos.

Segundo consta, a irregularidade estaria representada nas seguintes afirmações:

Sr. Joaquim Neto, segundo matéria do Tribunal de Cintas do Município o senhor teria realizado gastos excessivos com uma festa junina em Sátiro Dias enquanto a cidade passava por estado de emergência, em razão de forte seca. Como o senhor explica isso? É assim que o senhor quer governar Alagoinhas, uma cidade muito maior e mais complexa que Sátiro Dias? Responde Joaquim.

Segundo laudo de Superintendência da Polícia Federal na Bahia foi comprovada a realização de 134 transferências bancárias no valor total de mais de cento e oitenta e quatro mil reais. E foi isso que o Joaquim Neto respondeu ao site Alagoinhas Hoje em 03 de novembro de 2015: 'não sei de nada'. Responde Joaquim.

Sr. Joaquim Neto, explique par gente porque o senhor está respondendo um processo que pode vetar seus direitos políticos por três anos, segundo o Ministério Público Federal. (...) Joaquim neto se comprometeu a declarar sua versão para o jornal folha da terra edição 378, mas não se manifestou. (...) Onde está a verdade dos fatos? Responde Joaquim (sic).

Ao analisar o objeto da presente contenda, tenho por firme a convicção de que o conteúdo constante da propaganda fustigada não desbordou as balizas da mera crítica, não se afigurando, dessa forma,

RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

caluniosa ou ofensiva à honra objetiva ou subjetiva da candidato ora recorrida.

Não se pode olvidar, é fato, que a livre exteriorização do pensamento não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo, assim, a prática de eventuais abusos cometidos serem coibidas. Há, inclusive, limites constitucionalmente estabelecidos, permeados pelo próprio art. 5º, inciso V da CF, que confere proteção à imagem proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse contexto, o direito de resposta revela-se uma verdadeira arma para que o candidato, o partido ou a coligação possam responder a uma afirmação inverídica, ofensiva, caluniosa ou difamatória, na tentativa de retificar a informação ou restabelecer a verdade, sempre no mesmo veículo e com o mesmo destaque da informação respondida.

Na hipótese em cotejo, entretanto, observa-se que as afirmações veiculadas na propaganda questionada não representam ataque à imagem do recorrido, dando a entender que se trata, em verdade, de debate

RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

político pautado em críticas políticas, o que distancia, em muito, a aplicação da Resolução TSE nº 23.457/15 (art. 24, § 1º e ss.) e art. 58, § 3º da Lei das Eleições.

Calha destacar, por oportuno, que os atores políticos, pela própria natureza de sua atuação na sociedade, estão sujeitos a críticas de cunho político, as quais não podem ser consideradas, por si só, violadoras do direito à imagem/honra.

No caso em tela, diferente do que aduz o recorrido, verifica-se que o discurso declinado, na propaganda eleitoral, configura o exercício constitucional de livre manifestação de opinião, ensejando apenas a exposição de fatos e solicitação de explicações ao candidato, sobre sua gestão como prefeito do município de Sátiro Dias, bem como sobre laudo da Polícia Federal, no qual teria sido verificada transferências bancárias, e sobre tramitação de processo que poderia ensejar a suspensão dos seus direitos políticos por três anos.

Ademais, há de se registrar, por importante, que a discussão acerca da veracidade do quanto lançado na propaganda eleitoral não é cabível nesta seara, uma vez que a celeridade do presente procedimento não permite, nessa espécie de Representação, constatar, indene de dúvidas, a veracidade ou não da informação trazida na propaganda. Outro não é o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral acerca desta matéria, conforme abaixo transcrito:

[...] Propaganda eleitoral - Horário eleitoral. Direito de resposta. Fato sabidamente inverídico. Decadência. [...] 2. Para a concessão do direito de resposta com base em alegação de fato sabidamente inverídico, é insuficiente que a informação

RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

veiculada não seja apropriada ou factível. É necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político. 3. Representação julgada improcedente.
(Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367783, rel. Min. Henrique Neves.)

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. 1. A mensagem para se qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pela parte. 3. Pedido de resposta julgado improcedente.
(Representação nº 367516 - Brasília - DF, Acórdão de 26/10/2010. TSE)

Analisando-se o contexto em que proferida o texto da propaganda epigrafada, a outra conclusão não se chega a não ser a de que a mesma não se reveste da pecha de ilegal, como bem faz crer o candidato recorrente.

Nesse sentido, aliás, cabe invocar os ensinamentos do professor Olivar Coneglian (2004, p. 219 que, com propriedade, afirma que:

Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido. [...] O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação”

Se crítica houve, não excedeu aos limites legais, tampouco denotou caráter ofensivo, até porque a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão como consectário do estado democrático de direito. (grifos acrescentados)

RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

Nessa mesma toada, as cortes eleitorais têm mantido posicionamento firme quanto ao fato de que as críticas, mesmo que ácidas, não ensejam o direito de resposta. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE FAZER MENÇÃO A ADVERSÁRIOS NO HORÁRIO ELEITORAL. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE CIRCULAÇÃO DOS CARROS DE SOM. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA TORNAR SEM EFEITO O ATO ABUSIVO.

1. No que pertine à vedação de menção a adversários durante o horário eleitoral gratuito, cumpre consignar que eventuais abusos podem ser reparados através de direito de resposta, de perda de tempo no horário eleitoral gratuito ou, até mesmo, por intermédio de responsabilização penal, em se tratando de calúnia, difamação ou injúria.

2. A orientação do TSE é de que a crítica aos homens públicos por suas desvirtudes, seus equívocos e pela falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, ainda que dura, severa ou amarga, não enseja direito de resposta. Todavia, quando a crítica transborda o tema para a ofensa grave ao candidato, deve-se deferir o direito de resposta.

3. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia (art.39, Lei nº 9.504/97). Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados (art.248, do Código Eleitoral).

4. Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, será permitido o uso de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (art.39,§9º, da Lei nº 9.504/97), sendo permitido o seu funcionamento entre as oito e as vinte e duas horas. (art.39, §3º, da Lei nº 9.504/97)

5. Segurança concedida integralmente.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 24407, Acórdão nº 1111/2012 de 04/10/2012, Relator(a) LIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES, Publicação: DJE - Diário

RECURSO ELEITORAL Nº 189-68.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 08/10/2012, Página 05)
(grifo nosso)

Registre-se que, esta Corte Eleitoral vem decidindo que a crítica política, ainda que ácida, não enseja direito de resposta, consoante Acórdão n.º 789/2016, assim ementado:

Recurso eleitoral. Representação. Direito de resposta. Procedência. Inocorrência de hipóteses autorizadas de direito de resposta. Mera crítica política. Provimento do recurso.

1. Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de propaganda que possa ser qualificada como caluniosa e difamatória ou sabidamente inverídica, mas mera crítica política, razão pela qual, não há que se conceder direito resposta;

2. Recurso a que se dá provimento.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelos recorrentes não merecem amparo, razão por que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator